



Gabinete do Vereador Caio Cunha

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 69 /2018

94

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- ☒ Assessoria Jurídica
- ☒ Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento

Egrégio Plenário

Sala das Sessões, em 11/07/2018

2.º Secretário

A propositura de medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência, tem como objetivo prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário, através de medidas que visam banir ações desta natureza.

Lamentavelmente, na história da nação brasileira, a corrupção atingiu toda a estrutura do Estado. Fato é, que não podemos caminhar na mesma direção, permitindo que esta prática inaceitável e imoral fique enraizada no sistema. Um caminho fundamental para combater este tipo de conduta, é através de medidas que deem gênese para a política de prevenção à corrupção, e que fomenta a transparência na gestão pública.

A Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, através do Projeto de Lei 01-00001/2017 do nobre Vereador José Police Neto (PSD), trouxe a excelente iniciativa que: *"organiza a política municipal de prevenção da corrupção, cria o conselho municipal de transparência e controle social e cria o fundo municipal de prevenção e combate à corrupção"*, em que, gerou sustentação a propositura do presente Projeto de Lei ao incluíto plenário.



Gabinete do Vereador Caio Cunha

A proposta adere a mesma linha filosófica preconizada na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação, na qual, adota como diretrizes a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos em lei; a divulgação de informações de caráter público, independentemente de solicitação; fomento ao desenvolvimento da cultura a transparência na Administração Pública; desenvolvimento do controle social da Administração Pública; dentre outros vetores. A intenção é potencializar o que já foi estabelecido no âmbito federal, como por exemplo, a instituição de medidas no âmbito municipal que venha divulgar despesas com viagens e diárias; divulgar a agenda de agente políticos, divulgar a execução de emendas parlamentares, dentre outras medidas. Acontece que nas Leis de iniciativas do Poder Legislativo Municipal, a interpretação vira um grande desafio, uma vez que se gera divergências de entendimentos sobre as matérias, inclusive nos tribunais. Apesar do exposto, as jurisprudências dos tribunais vêm autorizando a instituição de leis de iniciativa parlamentar que fomentam a transparência e controle social. A exemplo do citado, segue abaixo, Ementas do Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do
Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na
internet da relação de medicamentos que compõem
os estoques da Secretaria Municipal de Saúde
Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei
deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que
a norma editada não regula matéria estritamente
administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo,
delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e
XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente*



Gabinete do Vereador Caio Cunha

municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJ-SP - ADI: 20243832320148260000 SP 2024383-23.2014.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 11/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/06/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, de autoria parlamentar, que "cria a plataforma virtual



Gabinete do Vereador Caio Cunha

para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Alegada invasão da esfera de competência exclusiva do Alcaide. Inocorrência. § 2º que traz elenco 'numerus clausus' das matérias de iniciativa reservada. Lei em questão, editada consoante o princípio da publicidade dos atos administrativos que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Regra que por estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica deva ser de iniciativa privativa do Alcaide. Ausência de especificação de fonte de custeio que não é óbice à edição da norma, tornando-a tão somente inexecutável no ano em que em editada. Prefeitura do Município de Ribeirão Preto que possui sítio eletrônico com aba própria denominada 'Portal da Transparência', não se havendo falar em despesas para a consecução da norma. Ação improcedente.

(TJ-SP - ADI: 20166989120168260000 SP 2016698-91.2016.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 15/06/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/06/2016)

Seguindo esta linha de entendimento, nota-se que o Supremo Tribunal Federal não diverge da concepção, como podemos ver abaixo:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Outro grande ponto a se considerar, é em relação as medidas desta proposição, que naturalmente, podem gerar despesas para a Administração. Embora soe a usurpação de competências privativas em alguns aspectos, fato é que, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, a circunstância de gerar despesas não torna a iniciativa inconstitucional, como podemos ver a Ementa abaixo originada do Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Conveniente destacar também, que embora ainda em tramitação o Projeto de Lei 01-00001/2017 na Câmara Municipal de São Paulo, os pareceres das comissões, inclusive da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, são favoráveis a propositura, aderindo os conceitos jurisprudenciais que estão a nortear as proposições do Poder Legislativo Municipal.

Com a instituição destas medidas, sem sombras de dúvidas a cidade de Mogi das Cruzes estará dando um grande passo no que tange a transparência, potencializando os princípios regentes da administração pública, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, conseqüentemente desenraizando a corrupção que atordoa a população brasileira.

Esses, em breves linhas os motivos que nortearam a apresentação da propositura de medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência, ao crivo dos Nobres Pares e que certamente contará com o beneplácito do Egrégio Plenário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 4 de julho de 2018.

CAIO CUNHA

Vereador - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 23 de dezembro de 2.020.

Ofício GPE n.º 297/20

Senhor Prefeito

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei nº 69/18**, de autoria do **Vereador Caio Cesar Machado da Cunha**, que dispõe sobre *medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito Municipal* e outras providências, o qual foi aprovado, pelo Plenário desta Edilidade, em Sessão Ordinária realizada na data de 16 de dezembro p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.


RINALDO SADA O SAKAI
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS

31940 / 2020



29/12/2020 10:34

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF. Nº 297/20 - AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº
69/18, DE AUTORIA DO VER. CAIO CESAR M. D
CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE

Conclusão: 20/01/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



PROJETO DE LEI

N.º 69/18

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas medidas de prevenção e combate à corrupção, a fim de prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário, através do aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal

Art. 2º Para a realização dos objetivos desta Lei, são constituídas as medidas de prevenção e combate a corrupção em relação a:

- I - utilização de veículos oficiais;
- II - despesa com viagens e diárias;
- III - divulgação das agendas;
- IV - despesa com publicidade e propaganda;
- V - emenda parlamentar;
- VI - fiscalização de velocidade.

Art. 3º As medidas de prevenção e combate à corrupção serão executadas em conformidade com os princípios regentes da administração pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento de que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, garantindo a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público Município.

CAPÍTULO II
MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO



Projeto de Lei nº 69/18

fls02

Art 4º As medidas de prevenção e combate à corrupção serão executadas em conformidade com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos em lei;
- II - divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;
- III - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;
- IV - desenvolvimento do controle social da Administração Pública;
- V - a integridade da informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- VI - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;
- VII - garantia do cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- VIII - utilização de tecnologias da informação e meios de comunicação virtuais, de software livre em todos os casos onde esta opção for possível;
- IX - primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo vinculado;
- X - promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção.

Seção I **Da Utilização de Veículos Oficiais**

Art. 5º No atendimento ao interesse público, os veículos oficiais e a serviço da Administração Direta e Indireta do Município deverão contar com controle pormenorizado dos órgãos que sobre os mesmos detenham gestão, podendo-se para isto se valer dos meios tecnológicos necessários.



Projeto de Lei nº 69/18

fls03

Art 6º Na utilização de veículo oficial serão registradas, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do nome, vínculo e lotação do usuário;
- II - identificação do motorista;
- III - origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas quilometragens.

Art. 7º A gestão da frota de veículos e seu uso pelos órgãos e entes municipais, deverá primar pelo interesse público e fins necessários, devendo também primar pela redução de gastos possível, mediante estudo situacional, restringindo-se também ao uso em serviço, cujos desvios devem ser objeto da devida apuração e penalização.

Seção II **Da Despesa com Viagens e Diárias**

Art. 8º O custeio de viagens para agentes políticos e servidores públicos, no interesse da administração, deve ser motivado e fiscalizado pelo sistema de controle interno de cada órgão ou entidade, e constar no Portal da Transparência da Administração Municipal, por viagem.

§ 1º Será obrigatória a divulgação em todas as viagens custeadas total ou parcialmente por recursos públicos, inclusive em função de convênio ou parceria, no mínimo, o nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos, bem como respectivo relatório de viagem.

§ 2º Nos casos em que as informações de que trata este artigo se inserirem no âmbito do artigo 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, caberá à autoridade competente decidir fundamentadamente sobre a sua não disponibilização.

Seção III **Da Divulgação das Agendas**



Projeto de Lei nº 69/18

fls04

Art. 9º Ficam as autoridades do poder público municipal obrigadas a divulgar, via Portal de Transparência, suas agendas durante o horário de expediente.

Parágrafo único A divulgação das agendas, respeitará os casos em que se enquadrar no artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção IV **Da Despesa com Publicidade e Propaganda**

Art. 10 Fica o Poder Público responsável por divulgar os custos da veiculação de toda a publicidade da administração direta, indireta, câmara municipal, autarquia e fundacional inseridas no meio da comunicação, inclusive aquelas por meios próprios.

§ 1º Nos custos referidos no caput deste artigo serão incluídas as despesas relativas à criação e produção e demais serviços previstos no Artigo 2º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

§ 2º A divulgação dos gastos deverá conter, obrigatoriamente, os valores unitários e total da veiculação.

§ 3º Trimestralmente, a administração informará em seu Portal de Transparência a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos totais.

Seção VI **Da Emenda Parlamentar**

Art. 11 Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, o Poder Executivo publicará relatório, inclusive na internet, sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Vereador autor;
- II - objeto;
- III - órgão executor;
- IV - valor em reais;



Projeto de Lei nº 69/18

fls05

V - data de liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.

Art. 12 As entidades que receberem recursos através de emendas parlamentares deverão além das informações previstas nesta Lei, publicar, inclusive na Internet, seu plano de trabalho detalhado com repasses, pagamentos de terceiros, contratação de serviços com as respectivas notas fiscais.

Parágrafo único As entidades deverão divulgar em todo seu material impresso ou virtual relacionado ao evento ou programa patrocinado pela emenda parlamentar, link para acesso do público às informações previstas no caput.

Seção VI **Da Fiscalização de Velocidade**

Art. 13 Visando ampliar as condições de transparência e controle social, relativo a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, fica determinado:

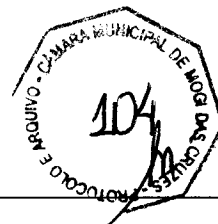
I - os endereços no âmbito Municipal com fiscalização, no mínimo, deverão ser divulgados no Portal da Transparência da Administração Municipal, com os respectivos estudos técnicos que motivaram a ação na localidade.

II - a quantidade de multas motivadas pela fiscalização de velocidade, deverá ser divulgadas mensalmente no Portal da Transparência da Administração Municipal.

III - a arrecadação advinda da aplicação de multas, bem como o destino do recolhimento, deverá ser divulgada no Portal da Transparência da Administração Municipal.

Art. 14 Nos casos em que as informações de que trata esta Seção VI, do Capítulo II se inserirem no âmbito do artigo 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou sua divulgação puder por qualquer forma colocar em risco procedimento investigativo, caberá à autoridade competente decidir fundamentadamente sobre a sua não disponibilização.

CAPÍTULO III **INCREMENTO DA TRANSPARÊNCIA**



Projeto de Lei nº 69/18

fls06

Art. 15 É dever da Administração direta, Câmara Municipal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como de promover independentemente de requerimento, a divulgação, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Serão divulgadas no Portal da Transparência, na Internet, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

- I - repasse ou transferências de recursos financeiros;
- II - execução orçamentária e financeira detalhada;
- III - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados;
- IV - contratos firmados, na íntegra;

V - integras dos convênios firmados, com os respectivos números de processo, valores conveniados, cronograma de pagamentos realizados e por realizar;

VI - remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos eventuais auxílios, ajudas de custo, jetons e qualquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada.

§ 2º A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores obedecerá a legislação específica que disciplina a matéria.

§ 3º Todos os órgãos e entidades municipais deverão manter, em seus respectivos sítios na Internet, seção específica para a divulgação das seguintes informações:

- I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
- III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

IV - resultados de inspeções, medições, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, bem como medidas tomadas para corrigir e prevenir problemas apontados nos respectivos resultados e medidas administrativas tomadas para saná-los e apurar responsabilidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 69/18

fls07

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de paginas na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

Art.16 O Portal da Transparência deve publicar a relação de todas as informações consideradas sigilosas contendo, no mínimo, nome da autoridade que solicitou sigilo, número do processo, dispositivo da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 no qual foi baseada a concessão do sigilo e prazo da classificação de sigilo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 As despesas recorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 23 de dezembro de 2.020, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


RINALDO SADA O SAKAI
Presidente da Câmara

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
1º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

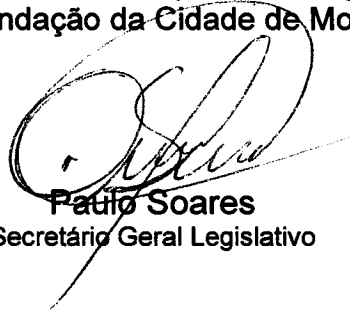


Projeto de Lei nº 69/18

fls08

EDSON DOS SANTOS
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 23 de dezembro de 2.020, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Caio Cesar Machado da Cunha)